

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bagé

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5001589-78.2015.4.04.7109/RS

AUTOR: FUNDACAO ATILA TABORDA (UNIVERSIDADE DA REGIÃO DA CAMPANHA - URCAMP)

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO/DECISÃO

Fundação Áttila Taborda (Universidade da Região da Campanha - Urcamp) ajuizou a presente ação ordinária em face da **União - Fazenda Nacional** e do **FNDE**, postulando, em antecipação de tutela: (a) que o FNDE pague todos os valores incontestadamente devidos pelos serviços educacionais prestados até o limite da trava eletrônica, tanto em relação aos alunos contratados, como em relação aos contratos preliminares, mediante depósitos dos Certificados do Tesouro Nacional na conta corrente vinculada ao FIES; (b) que seja determinada a manutenção da autora no PROIES, independentemente do atraso na quitação dos tributos correntes, tendo em vista tal fato decorrer diretamente da inadimplência prolongada do FNDE; (c) que o FNDE autorize o acesso a sua base de dados e às informações relativas aos seus alunos FIES - contratados e com contratos preliminares - para que assim a autora verifique quais os valores orçados para seu pagamento e a real previsão disso ocorrer, até que seja julgado o mérito da presente ação.

Para tanto, alegou que "no presente ano o FNDE pagou apenas 27,26% dos valores acumulados devidos e está em atraso que já perdura por todo o primeiro semestre de 2015", o que a impossibilita de arcar com os compromissos como a folha de pagamento, bem como poderá ser excluída do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Educação Superior - PROIES, uma vez que não detém recursos financeiros para adimplir os tributos federais correntes não contemplados na moratória. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.231.072,46 e recolheu custas judiciais iniciais.

É o relatório.

Decido.

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela depende da existência de prova inequívoca apta ao convencimento do Juízo quanto à

verossimilhança das alegações, e do comprovado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Parece-me perfeitamente razoável o reconhecimento do direito da autora ao imediato repasse dos valores incontroversos, quais sejam, aqueles referentes aos serviços educacionais efetivamente prestados no primeiro semestre de 2015, limitados ao percentual de variação de 6,41% em relação ao semestre anterior.

Tenho que não constitui empecilho à concessão da antecipação de tutela a norma contida no art. 7º, § 5º, da Lei 12.016/09, aplicável às ações ordinárias por força do disposto no art. 1º da Lei 8.437/ 92. Isso porque, no caso concreto, a decisão judicial está apenas determinando ao FNDE o pagamento de valores que, em última análise, **são incontroversos** e cuja existência não está sendo reconhecida pela própria decisão judicial, mas sim decorre de avença diretamente celebrada entre as partes.

Ademais, tendo em vista que o atraso no adimplemento das obrigações tributárias se deve ao fato de o FNDE não estar realizando o repasse integral dos valores devidos à Instituição de Ensino, fato que é de conhecimento geral, deve ser determinado, com base no poder geral de cautela, que a União mantenha a parte autora vinculada ao PROIES, independente do pagamento dos tributos correntes ou do adimplemento dos encargos já vencidos.

Quanto ao pedido para que o FNDE autorize o acesso a sua base de dados e às informações relativas aos seus alunos FIES - contratados e com contratos preliminares -, entendo ser razoável o acesso, inclusive para controle do cumprimento da decisão judicial, devendo, portanto, também ser deferido o pedido antecipatório nesse sentido.

Por fim, dos elementos da inicial e documentos juntados pela entidade, é possível perceber fortes indícios de que o Estado, sob o subterfúgio contábil da imposição de uma limitação financeira, tenha se furtado de efetuar enormes repasses – quantias em quase sua totalidade incontroversa – enquanto usufruía dos serviços educacionais da entidade autora. Ou seja, a tese de “calote público” bradada na inicial parece vir acompanhada de indícios suficientes para, em juízo sumário, fundamentar a presente decisão. Paralelamente, compete ao juízo comunicar aos órgãos de controle para que tomem conhecimento da situação e adotem medidas que entenderem cabíveis. Portanto, **oficie-se o Presidente do TCU e o Controlador-Geral da União**, com cópia da inicial, dos documentos que a instruem e desta decisão.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (a)** para determinar ao **FNDE** que pague, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, mediante depósitos dos Certificados do Tesouro Nacional na conta corrente da autora vinculada ao FIES, todos os valores incontestadamente devidos pelos serviços educacionais prestados pela autora no ano de 2015, até o

limite da trava eletrônica (6,41% de variação em relação ao último semestre de 2014), tanto em relação aos alunos contratados, como em relação aos contratos acatados de forma preliminar; **(b)** para determinar que a **União-Fazenda Nacional** mantenha a parte autora vinculada ao PROIES independente do pagamento dos tributos correntes ou do adimplemento dos encargos já vencidos; e **(c)** que o FNDE autorize o acesso a sua base de dados e às informações relativas aos seus alunos FIES - contratados e com contratos preliminares

Intimem-se. Citem-se, devendo os réus, no prazo da contestação, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, conforme art. 300 do CPC.

Oficie-se.

Cumpra-se com **urgência**.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO CHIES CIGNACHI, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710001059009v13** e do código CRC **79cf5489**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUSTAVO CHIES CIGNACHI
Data e Hora: 24/07/2015 17:44:48
